



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.725895/2011-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente S/A ESTADO DE MINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/08/2011

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. - LIMITE DA SENTENÇA

Correta a glosa dos valores compensados indevidamente, quando realizar o contribuinte compensação de valores cujo direito líquido e certo a compensação não lhe está assegurado.

COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PRERROGATIVA DO FISCO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LANÇAMENTO DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Os contribuintes têm a prerrogativa de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização, todavia, o fisco deve verificar a correção do procedimento e lançar os valores que tenham sido compensados irregularmente.

Nos termos do art.170-A do CTN é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - MULTA - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula n° 03, do 2° CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - APRECIÇÃO - INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Conforme se depreende do art. 30, IX da lei 8.212/91, existe expressa previsão legal no âmbito previdenciário para que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei. Essa responsabilidade independente da pratica de atos por parte de seus dirigentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; II) Por maioria de votos, manter a responsabilidade solidária do grupo econômico, vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim, que afastava; e III) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação principal - AIOP, lavrado sob o n. 51.014.164-1, em desfavor do recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, tendo o crédito sido constituído por meio da glosa de compensação efetuadas pela empresa sem que a mesma tivesse direito a mesma, no período de 11/2009 a 08/2011.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 15 a 31, na ação fiscal foi constatado que a empresa declarou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP, compensações que foram deduzidas dos recolhimentos constantes das Guias da Previdência Social – GPS durante o período de 11/2009 a 08/2011.

Em análise aos relatórios, planilhas e documentos apresentados, a auditoria fiscal constatou que a S/A Estado de Minas procedeu às respectivas compensações, mediante aproveitamento de tributo ainda em disputa judicial nos processos de números 2009.34.00.022247-0 e 2010-34.00.902269-9, em que a empresa Autora pede o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre partes integrantes dos salários de contribuição de seus empregados, entre elas: quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de 1/3 das férias e férias.

2.1.3.2- Dentre os relatórios e documentos apresentados pela empresa, não consta a certidão de trânsito em julgado solicitada item 2.3 do TIF 001. A pesquisa e consulta processual efetuada em 05/12/2011, confirma que não houve decisão transitada em julgado nas ações judiciais processos números 2009.34.00.022247-0 e 2010-34.00.902269-9.

2.1.3.3- Desta forma, não havendo decisão transitada em julgado e não havendo crédito líquido e certo em favor do contribuinte, as compensações foram consideradas indevidas, restando à auditoria fiscal o levantamento do crédito tributário pelo total indevidamente compensado (Glosa de Compensações Indevidas) com base no Art. 170-A e 170 da Lei Nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 – DOU de 27/10/1966 - Código Tributário Nacional e Art. 89 da Lei 8.212/91 c/c Art. 70 § 1º Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 DOU de 31.12.2008.

2.1.3.4- O critério de apuração dos valores dos "créditos", elaborado de maneira globalizada e apresentado pela empresa, não contempla o solicitado no item 1.4 do Termo de Intimação Fiscal Nº 001 – TIF 001, pois não permite identificar, dentro dos valores das contribuições previdenciárias compensadas mês a mês, o quanto se refere a cada uma das partes integrantes dos salários-de-contribuição que são questionadas nos processos judiciais de números 2009.34.00.022247-0 e 2010-34.00.902269-9.

2.1.3.5- Os valores originários das compensações indevidas, ora glosadas, foram levantados pelos valores totais mensais constantes das informações declaradas pela empresa a título de compensações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB.

2.1.3.7- As compensações realizadas pela empresa nos recolhimentos relativos às competências dezembro e 13º Salário de cada ano foram somadas e lançadas pelo total na competência dezembro do respectivo ano.

2.1.3.8- Aos valores originários (de acordo com a legislação infracitada) foram acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento, e, juros de mora obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Os valores resultantes apurados na forma do previsto no Art 89 § 9º da Lei 8.212/91 de 24/07/91 c/c Art. 35 da mesma Lei e Art. 61 da Lei Nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 constam do relatório integrante do Auto de Infração denominado DD – Discriminativo do Débito.

Da Responsabilidade Solidária

Concomitantemente à auditoria fiscal procedida junto à S/A Estado de Minas, foram realizadas auditoria fiscal nas empresas Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda – CNPJ 17.247.925/0001-34 e S/A Rádio Guarani – CNPJ: 17.247.891/0001-88. Através dos trabalhos desenvolvidos pela auditoria fiscal, restou configurada entre as empresas S/A Estado de Minas, Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda e S/A Rádio Guarani, a figura do Grupo Econômico que se caracteriza pela manutenção de direção, controle ou administração comum nas empresas, vinculando-se umas às outras.

A gestão administrativa das empresas é centralizada no mesmo endereço cita-se a Av. Getúlio Vargas, 291 - Funcionários, Belo Horizonte-MG, é praticada por alguns dos dirigentes e pessoal administrativo comuns a todas as empresas e tem sua contabilidade mantida sob a responsabilidade técnica contábil da mesma profissional. Os planos de conta contábil e de folha de pagamento das empresas têm a mesma nomenclatura, estrutura e padrão.

As empresas realizam operações financeiras entre si através de lançamentos contábeis de mútuos.

Além da gestão administrativa centralizada, as empresas seguem ainda, a mesma orientação jurídica, à medida que, ajuizaram ações ordinárias tributárias à mesma época, constituídas pelos mesmos advogados e visando os mesmos objetos. Iniciaram aos procedimentos de compensações (indevidamente) através de aproveitamento do tributo, objeto das contestações judiciais em tramitação, sem decisão transitada em julgado a partir da mesma competência 09/2011, apurando-as sob os mesmos critérios e contabilizando-as sob os mesmos títulos e contas contábeis. Em relação ao Termo de Intimação Fiscal Nº 001, solicitaram dilatação de prazo para atendimento e atenderam, através de relatórios e documentos similares, na mesma data. Fazem parte integrante deste relatório fiscal os relatórios, planilhas e documentos apresentados pelas 03 (três) empresas em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 001.

Na forma do que neste relatório ficou demonstrado e nos termos da legislação a seguir, restou caracterizada a sujeição passiva solidária entre as empresas S/A Estado de Minas, Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda e S/A Rádio Guarani.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 05/12/2011, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 12/12/2011.

Não conformada com a autuação a recorrente S/A ESTADO DE MINAS apresentou impugnação, fls. 275 a 307. Também apresentaram impugnações as empresas indicadas como solidárias SOCIEDADE RADIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA, fls. 199 a 207 e S/A GUARANI, fls. 371.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 371 a 385 .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/08/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher à previdência social as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, a seus empregados.

COMPENSAÇÃO.

A compensação entre crédito e o débito tributário efetiva-se por iniciativa do contribuinte, mas no âmbito de tributo lançado por homologação sujeita-se à posterior verificação da autoridade fiscal.

GLOSA.

A compensação feita no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando dos termos da Decisão a empresa e as solidárias, apresentou recurso, fls. 448 a 485, onde argumenta em síntese:

1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

1.1. Disserta sobre mora e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cita doutrina e legislação.

1.2. Assevera que como a matéria encontra-se com sua exigibilidade suspensa em seu favor, o fisco deve observar obrigatoriamente o que dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, podendo, se for o caso, lavrar o auto de infração somente para prevenir a decadência sem a cobrança da multa de ofício ou moratória.

1.3. Afirma que não restam dúvidas que o caso concreto se relaciona a crédito tributário com exigibilidade suspensa, devendo ser afastada a cobrança da multa aplicada e, conseqüentemente, anulado o auto de infração, diante de vício de natureza insanável.

2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL À IMPUGNANTE.

2.1. Afirma que obteve a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito nas ações a que se refere o relato fiscal, cuja decisão fora confirmada em sentença, o que, nos termos da legislação em vigor, impede a aplicação de multa de mora sobre eventual crédito tributário lançado pela autoridade fazendária.

2.2. Conclui que se estava obstada e ainda está a prática de qualquer ato administrativo de constituição do crédito relativo à contribuição previdenciária sobre 1/3 férias, inclusive, sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o lançamento levado à efeito está viciado, devendo ser anulado.

2.3. Acrescenta que ainda que se considere a argumentação no sentido de que a decisão judicial não é capaz de obstar a realização do lançamento do crédito tributário, mas somente a sua exigibilidade, o presente Auto de Infração carrega vícios de natureza insanável: não poderia ter sido aplicada qualquer penalidade.

3. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSADOS

3.1. Afirma que ao ser intimado para apresentação dos documentos listados no TIF nº 001, o auditor fiscal, sem conferir qualquer oportunidade para apresentação de documentos adicionais que entendesse necessários para apurar as verbas, resolveu autuar-lhe de pronto.

3.1.1. Aponta que ao se atribuir aos contribuintes o ônus da prova em contrário nos casos em que haja eventual recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação exigida pelo fisco, conferiu-se aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

3.2. Cita doutrina.

3.3. Alega que ao agir desse modo, considerando-se a complexidade da apuração dos dados requisitados, o presente auto de infração deve ser anulado, sob pena de ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

3.4. Assevera que caso o órgão julgador entenda de forma contrária, a autuação merece ser revista, procedendo-se à realização de diligência conforme Decreto nº 70.235/1972, artigo, 16, inciso IV, tendo em vista a importância dessas informações para o deslinde do feito.

4. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 170-A DO CTN

4.1. Afirma que a Lei nº 8.383/1991, artigo 66, trata de uma modalidade de compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a posterior fiscalização pela administração tributária, que independe de prévia

autorização judicial ou administrativa, enquanto que os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional - CTN cuidam de outra modalidade de compensação realizada pelos agentes fiscais, a pedido do contribuinte, e que extingue crédito tributário já constituído. Cita doutrina e jurisprudências que considera capazes de corroborar essa alegação.

- 4.2. Aduz que as demandas judiciais que propôs não buscaram autorização judicial ou administrativa para que a compensação tributária fosse efetuada antes ou depois do trânsito em julgado da decisão, pois tal permissivo já está contido no artigo 66, da Lei nº 8.383/1991. Acrescenta que pleiteou apenas a devida proteção judicial contra a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN. Cita doutrina e jurisprudência.
- 4.3. Conclui que é impossível condicionar-se a compensação ao trânsito em julgado dos feitos, afastando-se, por completo, a aplicação do artigo 170-A do CTN.

5. Destaca que o entendimento do STJ é no sentido de que os valores de pagamentos de atestado até 15 dias, 1/3 de férias, salário maternidade e férias gozadas tem sido no sentido de não incidência de contribuição.

6. EXACERBAÇÃO DA MULTA/PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

- 6.1. Assevera que considerados os princípios constitucionais que regem a tributação, o parâmetro utilizado para apuração da multa aplicada deve ser afastado ante seu evidente caráter confiscatório. Cita jurisprudência.
- 6.2. Aduz que, como estão ausentes qualquer intenção de fraude ou dolo, justifica-se a redução da sanção pecuniária em atendimento do disposto na Súmula 14 do 1º Conselho de Contribuintes.

7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/GRUPO ECONÔMICO

- 7.1. Alega que os elementos apontados pelo Auditor Fiscal não demonstram de forma inequívoca a necessária vinculação e subordinação entre a impugnante e as demais empresas capaz de caracterizar a figura do grupo econômico.
- 7.2. Afirma que a Lei nº 8.212/1991 ao prever a responsabilidade solidária pela existência de grupo econômico recaiu em patente inconstitucionalidade já que a teor do disposto no artigo 146, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República de 1988, tal matéria deveria ter sido tratada por Lei Complementar.
- 7.3. Aduz que diante disso, inexistente norma legal válida para fundamentar atribuição de responsabilidade solidária pela hipótese de grupo econômico entre a impugnante e as demais empresas e não houve a indicação precisa sobre qual dos incisos do artigo 124, do CTN.
- 7.4. Assevera que o artigo 124 do CTN não estabeleceu como hipótese de responsabilidade solidária a figura do grupo econômico.
- 7.5. Aduz que, mesmo que se entenda pela constitucionalidade do disposto na Lei nº 8.212/1991, é necessária a comprovação cabal que, entre as referidas empresas, restou configurado o grupo econômico. Cita doutrina.

- 7.6. Acrescenta que não exerce qualquer controle e administração sobre as demais empresas, inclusive, no que diz respeito à condução das atividades destas, não havendo entre elas relação de dependência.
- 7.7. Afirma que não restou configurado o interesse comum das empresas na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal, pois as empresas não tiveram qualquer participação na ocorrência do fato imponible. Cita doutrina.
- 7.8. Conclui afirmando que, por ausência de elementos concretos para caracterização do grupo econômico deve-se afastar a responsabilidade solidária entre ela e demais empresas arroladas.
8. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Alega que inexistem razões para o prosseguimento da representação fiscal para fins penais, pois os créditos tributários exigidos são totalmente controversos, razão pela qual, impõe-se a imediata suspensão dos efeitos da referida representação até o final do julgamento da presente impugnação.
9. REQUERIMENTOS
10. Requer seja decretada a nulidade do presente auto de infração e, caso assim não se entenda, que seja determinada diligência para que seja efetuado o desdobramento dos valores compensados mês a mês e das respectivas rubricas.
11. Requer, ainda, seja determinada a constituição de novos cálculos com exclusão da multa de mora ante a subsistência de decisão judicial e o que dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.
12. Requer, também, seja relevada a multa aplicada em patamar condizente com a realidade dos fatos e pela ausência de dolo ou intenção de fraude; cancelando-se a multa de 150%.
13. Requer sejam excluídas de qualquer responsabilidade as demais empresas arroladas como responsáveis solidárias;
14. requer seja intimada, na pessoa do representante legal para oportuna sustentação oral quando do julgamento da referida impugnação e que seja suspenso os efeitos da Representação Fiscal para Fins Penais- RFFP até o julgamento definitivo da impugnação.
15. O contribuinte juntou cópias de documentos (fls. 145 a 152), dentre as quais: cópia de acórdão de 2ª instância, processo nº 2009.34.00.022247-0, autorizando a compensação mesmo após a entrada em vigor do Decreto nº 6.717/2009. (fls. 347/363). Consta nessa decisão que devem ser aplicadas na compensação o disposto no CTN 170-A (a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão nos termos da disposição contida no artigo 170- A do CTN, exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição). A sentença, atribuiu direito a compensar apenas em relação a 1/3 férias e 15 primeiros dias.

Já a SOCIEDADE RADIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA, apresenta recurso às fls. 494, onde insurge-se:

16. Alega que a autuação não pode prevalecer porque não possui interesse comum na hipótese de incidência da exação, não preenchendo, dessa maneira, os requisitos do artigo 124, do CTN.

17. Assevera que a Constituição da República de 1988 outorgou às leis complementares a função de regular a solidariedade nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b”, sendo assim seria inviável a aplicação da solidariedade de direito prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991.
18. Aduz que a solidariedade somente se revelaria aplicável em caso de fraude e de abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
19. Disserta acerca da solidariedade de fato e da solidariedade de direito e aponta que a autoridade lançadora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que havia interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal a cargo da S A Estado de Minas.
20. Alega que o simples fato de pertencer ao mesmo grupo econômico não é situação suficiente para a aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN. Cita jurisprudência.
21. Diz que é inviável a aplicação da solidariedade de direito prevista no artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991, porque tal matéria somente poderia ser regulada por lei complementar conforme dispõe a Constituição da República de 1988. Aponta que o CTN não revogou em momento algum, para fins de responsabilidade tributária, a distinção entre as pessoas jurídicas.

Por fim, a S/A GUARANI, apresenta recurso com as mesmas alegações e faz o mesmo pedido contido no recurso apresentada pela Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda, fls. 395 a 412

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 448 Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

DAS NULIDADE QUANTO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Quanto as nulidades suscitadas pelo recorrente, de que os valores ora lançados referem-se a créditos cuja exigibilidade encontra-se suspensa, face a discussão judicial sob as rubricas em comento, entendo que razão não assiste ao recorrente.

Aliás, entendo que o posicionamento adotado pelo julgador de primeira instância é o correto no presente caso, já que realmente trata-se de lançamento de GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA, face inobservância dos preceitos legais.

Confunde-se o recorrente com o objeto da autuação. Observa-se que em momento algum ingressou o auditor no mérito efetivo sobre a incidência de contribuições sobre as verbas, para as quais entende o recorrente, a exigibilidade encontra-se suspensa, sejam elas: quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de 1/3 das férias e férias. Vejamos trecho do relatório:

Em análise aos relatórios, planilhas e documentos apresentados, a auditoria fiscal constatou que a S/A Estado de Minas procedeu às respectivas compensações, mediante aproveitamento de tributo ainda em disputa judicial nos processos de números 2009.34.00.022247-0 e 2010-34.00.902269-9, em que a empresa Autora pede o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre partes integrantes dos salários de contribuição de seus empregados, entre elas: quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de 1/3 das férias e férias.

Apenas com a leitura desse ponto já é possível identificar que o mérito da incidência das contribuições encontra-se sob júdice, mas, para a legislação previdenciária, não pode simplesmente o recorrente por ter ingressado em juízo, e entender não constituir a verba salário de contribuição, realizar a compensação a seu bel prazer, ainda mais quando o mesmo desobedeceu os limites da sentença proferida. Importante, ainda observar que não obteve a empresa nenhuma medida que impedisse a realização da auditoria, muito menos o lançamento do débito em questão.

Conforme dito, o presente lançamento tem por base simplesmente os valores declarados em GFIP como compensação, sem o direito do recorrente a realização a mesma, encontrar-se líquido e certo. Assim, entendo que deva ser rejeitada a nulidade pretendida.

NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS

Quanto a arguição de que o procedimento é nulo, tendo em vista que não é possível determinar os créditos compensados, o que feriu o direito do recorrente ao contraditório e a ampla defesa também não confiro razão.

Primeiramente os créditos ora glosados foram apurados em documentos do próprio recorrente, quais sejam, os valores lançados em GFIP à título de Compensações. Dessa forma, não há que se falar em desconhecimento dos valores dos créditos, uma vez que compete ao recorrente, a demonstração de quais valores entendi indevido, promovendo a indicação do mesmos e atualizando-os na forma da legislação aplicável.

Por outro lado, o auditor não obteve êxito ao requerer do recorrente a documentação que embasou as compensações descritas na própria GFIP pelo recorrente, razão pela qual, promoveu o lançamento com base no total por competência. Dessa forma, incabível a alegação de não determinação dos créditos apurados, quando competiria ao recorrente, o detalhamento dos mesmos. O auditor cumpriu o seu papel, dentro dos limites legais (intimando para apresentar os documentos pertinentes) e promovendo o lançamento embasado nos documentos que tesse acesso.

DO MÉRITO

Conforme o relatório fiscal, constatou-se pela análise das GFIP e documentos apresentados, que o contribuinte realizou compensações mediante aproveitamento de tributo sem estar amparado pelo recolhimento indevido ou mesmo por ação judicial transitada em julgado.

Note-se que não colacionou o recorrente qualquer ação judicial definitiva que amparasse suas compensações, baseando seu direito na jurisprudência do STJ em relação a determinadas verbas e pareceres e doutrina esparsa em relação a verbas que compõem o conceito de remuneração.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, identifica-se que o mesmo na ação proposta obteve apenas êxito parcial (15 primeiros dias e 1/3 férias), devendo, ainda condicionar o direito a compensação aos termos do art. 170-A do CTN.

Aliás esse foi o entendimento descrito pelo julgador, no sentido que como não havia decisão transitada em julgado, considerou-se que não havia crédito líquido e certo em favor do contribuinte, portanto, as compensações foram consideradas indevidas, restando à auditoria fiscal o levantamento do crédito tributário pelo total indevidamente compensado (Glosa de Compensações Indevidas) com base nos artigos 170-A e 170 do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/1991, combinada com o artigo 70 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 31/12/2008.

Com relação ao argumento de realização de compensação nos limites legais, entendo que acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A autoridade fiscal em seu relatório descreveu que o recorrente descumpriu a norma e os limites da sentença posto que realizou compensações sem ter direito a mesma.

Como é cediço, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar o direito líquido e certo a realizar as compensações, o que não restou demonstrado, tendo em vista que os valores compensados referem-se a verbas, que não se encontram dentro do rol de exclusão da base de cálculo do § 9º do art. 28da lei 8212/91.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos no âmbito previdenciário. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

Art. 89. *Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação alterada pela Lei n.º 9.032, de 28/04/95, mantida pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95 que colocou vírgula após a expressão INSS*
Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.
§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/95, e mantido pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95, que passou a identificar o INSS somente pela sigla)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do art. 11 desta lei. (Acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95 com as seguintes alterações: 1) identifica o INSS somente pela sigla, 2) acrescenta o artigo “o” antes da expressão “valor”; 3) coloca vírgula antes da expressão “do parágrafo”)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação alterada pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. (Acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95, que inseriu uma vírgula entre as palavras “compensadas” e “atualizadas”)

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação há que ser remetido para os permissivos legais.

Art.97 - somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS os valores recolhidos de forma indevida. Dessa forma, só após a conclusão de serem devidos tais valores poderia o recorrente valer-se do instituto da compensação. Não há que se falar em aplicação do art. 66 da lei 8383, considerando que a norma que rege as compensações e restituições no âmbito previdenciário é a lei 8212/91, contudo, conforme observado ao optar por ingressar em juízo, o recorrente passou ao judiciária a solução da contenda, devendo aguardar a decisão final para só então reivindicar o seu direito.

Conforme previsto no art. 170-A do CTN, corroborando o entendimento do STJ (Súmula 212), é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, ações judiciais pendentes, não são meios hábeis para autorizarem o procedimento de compensação pelo contribuinte.

*Art.170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *(Acrescido pela Lei Complementar 104/01).*

Dessa forma, não é cabível a homologação da compensação, posto que não deve se considerar que a interpretação dado pelo recorrente acerca da definição do salário de contribuição, ou mesmo por decisões esparsas he atribua direito de promover a redução do tributo devido, por meio de compensações muitas vezes questionáveis, como no presente caso.

NÃO EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS VERBAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Quanto ao argumento de que as verbas que embasaram a compensação não constituírem salário de contribuição de acordo com a jurisprudência, entendo que não cabe aqui sua discussão, já que não foi a natureza da verba que ensejou a lavratura da NFLD, mas a sua compensação em GFIP, sem o devido cumprimento do rito necessário.

Ademais, incabível seria a este colegiado adentrar ao mérito da incidência de contribuições, sobre: quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de 1/3 das férias e férias, tendo em vista o recorrente ter ingressado em juízo, abrindo mão da discussão administrativa sobre as matérias descritas na cã.

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 1 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Questiona o recorrente a aplicação da multa, por entender confiscatória. Entendo que, não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, ou havendo compensação indevida (sem o efetivo direito líquido e certo, que no presente caso é o trânsito em julgado), tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Vejamos, como descreveu o auditor a multa aplicada:

2.1.3.8- Aos valores originários (de acordo com a legislação infracitada) foram acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento, e, juros de mora obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC. Os valores resultantes apurados na forma do previsto no Art 89 § 9º da Lei 8.212/91 de 24/07/91 c/c Art. 35 da mesma Lei e Art.61 da Lei Nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 constam do relatório integrante do Auto de Infração denominado DD – Discriminativo do Débito.

Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.

Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009).

§ 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Redação alterada pela MP nº 449 de, de 03/12/2008, DOU de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009).

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996 (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009).

Lei Nº 9.430, de 27 DE Dezembro de 1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto

para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de multa e juros, estando os valores descritos no AIOP, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária. Da mesma forma, aplicou a autoridade fiscal a multa de acordo com o disposto na legislação aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, face ser a atividade vinculada a estrita observância da lei.

Conforme descrito no referido relatório, a multa originalmente prevista era a do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991: No caso, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo que o fato de entender que a verba não constituiria salário de contribuição não é argumento válido para afastar a penalidade.

O § 9º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, estabelece que os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata esta Lei.

Nesse sentido, entendo que a multa imposta, obedeceu a legislação pertinente, não havendo caráter confiscatório na sua aplicação, posto o estrito cumprimento dos ditames legais. Também entendo que, o fato de não ter tido qualquer intenção de fraudar o fisco, argumentando que a ausência de incidência deu-se em função da interpretação de que o questionamento dar rubricas em juízo por não consistiria salário de contribuição, também não afasta a multa imposta, face que a sua aplicação independe da intenção do agente.

Por outro lado também correto o lançamento com a aplicação dos juros SELIC, conforme previsto na legislação acima transcrita. Quanto à cobrança de juros, claro é a aplicação da taxa SELIC pela não recolhimento na época oportuna, inclusive no presente caso, onde constatado a diminuição do recolhimento por meio de compensações indevida. Dessa forma, entendo correto o tratamento dado pelo auditor, tendo promovido o lançamento não apenas como a multa de mora, como com a aplicação de juros SELIC.

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula n.º 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Face o exposto não vislumbro qualquer nulidade na decisão recorrida, tampouco os argumentos do recorrente demonstram estar incorreto o lançamento realizado.

Ressalto apenas, que também não há de se acatar a inaplicabilidade de multa pela existência de ação judicial.. Conforme já amplamente enfatizado, a ação não contemplou a compensação imediata das contribuições, nem tampouco descreveu a impossibilidade da auditoria fiscal lançar contribuições sobre as rubricas questionadas pelo recorrente. Assim, a realização da glosa pela compensação indevida, deve seguir o mesmo regramento das contribuições não realizadas oportunamente.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Ao observarmos os termos do relatório fiscal,, a fiscalização apenas informa que as situações descritas nos Autos de Infração configuram, em tese, CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto no art. 337-A, inciso I do Código Penal e, portanto, serão objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

A formalização de RFFP observa os exatos termos do artigo 1º da Portaria RFB nº 665, de 24/04/2008, publicada no DOU de 28/04/2008, vigente à época:

Art. 1º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil deverão formalizar representação fiscal para fins penais, perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, sempre que no exercício de suas atribuições identificarem situações que, em tese, configurem crime relacionado com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Importante mencionar que não compete a este órgão julgador apreciar razões pertinentes a essas representações e nem se manifestar quanto ao seu encaminhamento ou não ao Ministério Público pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

Vale transcrever a Súmula nº 28 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria nº 383, de 12/07/2010, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 14/07/2010:

Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Dessa forma, não cabe a este órgão administrativo proceder qualquer análise nesta seara.

DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO GRUPO ECONÔMICO

O primeiro ponto questionado tanto pela empresa autuada, como em relação as indicadas como solidárias, é que o simples fato de pertencer ao grupo econômico, não é suficiente para determinar a solidariedade sobre os débitos lavrados. Aduzem que a solidariedade somente se revelaria aplicável em caso de fraude e de abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Quanto a este ponto e os demais trazidos nos recursos entendo que razão não assiste aos recorrentes.

Conforme se depreende da legislação tributária, existe expressa previsão legal no âmbito previdenciário para que em sendo constatado que a administração de empresas é realizada de forma centralizada, por um sócio comum entre as mesmas, ou mesmo não figurando expressamente como sócio, exerça a direção de fato sobre as mesmas, dever-se-á atribuir a todas as empresas do grupo a responsabilidade pelas obrigações principais e acessórias. Senão vejamos os dispositivos legais.

O artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não deixa dúvida quanto a matéria trazidas nos presentes autos, ensejando a possibilidade de indicação de várias empresas pelo montante do débito:

“ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;”

No mesmo sentido, reporta-se a legislação trabalhista em seu § 2º, do art. 2º da CLT, ao tratar da matéria:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

A Lei nº 6.404/76, igualmente, oferece proteção ao entendimento da autoridade fiscal, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 265 e 267, nos seguintes termos:

“ Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo Único - Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".”

Nesse sentido, os artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Os próprios recorrentes destacam a existência de grupo econômico, assim, correto o posicionamento da autoridade fiscal, que atribuiu responsabilidade solidária a todos os membros do grupo, conforme determina a legislação. Aqui não se faz necessário a demonstração de fraude, conforme argumenta o recorrente, bastando a existência de um grupo para que todos possam vir a responder pelo débito lançado.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, seu entendimento não merece acolhimento, senão vejamos.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Notificação, bem assim, na decisão recorrida, e no próprio recurso das empresas autuadas, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta.

Dessa forma, resta claro que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos (inclusive buscando judicial os mesmos interesses em relação a não incidência de contribuições sobre as verbas ora glosadas), na forma estipulada no artigo 124, inciso I, do CTN, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não se cogitando em ilegalidade e/ou irregularidade na atuação fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade, manter a responsabilidade do grupo econômico e no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.